

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 231-D, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 231-C, DE 2003,
que “dispõe sobre a criação de áreas
específicas e instalação de assentos para
pessoas portadoras de deficiência e
pessoas obesas e dá outras providências”.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha, por meio do Ofício nº 1.093/2011, substitutivo ao Projeto de Lei nº 231-C, de 2003, que “dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências”. A proposição, encaminhada àquela Casa legislativa para exame, foi aprovada na Câmara dos Deputados em 18/11/2008, após ter sido analisada, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O texto originário da Câmara dos Deputados obrigava às casas de diversão pública a criar espaço específico destinado a pessoas com deficiência e a instalar assentos especiais para pessoas obesas. De acordo com a proposição para o Senado enviada, os assentos especiais devem respeitar as medidas definidas pelo “Índice de Massa Corporal (IMC) da Organização Mundial de Saúde”.

O Substitutivo aprovado no Senado Federal, agora em exame, determina que as casas de diversão pública, as salas de convenções, as instituições de ensino, os edifícios públicos e as salas de espera devem ter assentos para as pessoas obesas e áreas específicas para as pessoas com deficiência, para facilitar a sua locomoção e a sua permanência nesses estabelecimentos. Definem-se casas de diversão como aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos ou desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

A proposição, no seu art. 2º, remete para regulamento a definição das dimensões e dos parâmetros de resistência e ergonomia a que devem atender as poltronas e cadeiras para pessoas obesas. O mesmo deve ser feito, de acordo com o art. 3º, em relação aos parâmetros para dimensionamento das áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas e admite a instalação de assentos removíveis nessas áreas. As casas de diversão pública deverão também instalar tablados nivelados, quando isso for necessário, para proporcionar boas condições de segurança e visibilidade.

O art. 4º do substitutivo, por sua vez, determina que a quantidade de assentos e áreas especiais não poderá ser inferior a 2% da capacidade de lotação do estabelecimento em todos os seus ambientes de frequência coletiva.

Finalmente, o art. 5º da proposição trata das penalidades a serem impostas aos estabelecimentos que não cumprirem essas determinações: multa de 2% do faturamento médio mensal no exercício, que é dobrada em caso de reincidência. As multas poderão ser aplicadas a partir de 180 dias após a publicação da lei. Caso não seja possível determinar o faturamento médio mensal – ou na falta deste faturamento –, o valor da multa será estabelecido pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização ou pela autoridade judiciária competente.

Após a apreciação desta Comissão o substitutivo segue para a Comissão de Seguridade Social e Família e, depois, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 231-D, de 2003 (substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 231-C, de 2003), traz algumas modificações no texto aprovado nesta Câmara dos Deputados sobre as quais devemos nos manifestar. De acordo com o art. 137 do Regimento Comum, a Câmara iniciadora só poderá suprimir algum dispositivo da emenda substitutiva se não modificar ou prejudicar o sentido das emendas oferecidas pela Câmara revisora.

As alterações oferecidas pelo Senado Federal são principalmente as seguintes:

- ficam incluídas na lei, além das casas de diversão pública, as salas de convenções, as instituições de ensino, os edifícios públicos e as salas de espera;
- as dimensões e demais parâmetros para os assentos destinados aos obesos, bem como os critérios para a instalação de rampas e assentos removíveis para cadeirantes e as dimensões dos acessos à área reservada e aos banheiros, serão definidos por decreto do Poder Executivo;
- a expressão “pessoa portadora de deficiência” foi substituída por “pessoa com deficiência”.

Entendemos bastante conveniente a inclusão de salas de convenções, instituições de ensino, edifícios públicos e salas de espera entre os estabelecimentos atingidos pelas medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 231-D, de 2003. Esperamos, porém, que na regulamentação da lei defina-se de forma mais clara a que tipo de salas de espera ela se refere. Acreditamos que sejam as salas de espera dos estabelecimentos relacionados no art. 1º da proposição.

Achamos por bem, igualmente, acatar a retirada, feita pelo Senado Federal, da citação ao “Índice de Massa Corporal (IMC) da Organização Mundial de Saúde”. Reconhecemos que essas medidas são melhor tratadas em regulamento. Indicadores relacionados à saúde humana, como o IMC, encontram fundamento em dados e pesquisas científicas de saúde, estando dessa forma sujeitos a alterações provocadas pelo

desenvolvimento e progresso do conhecimento humano. Não cabe imobilizar tais métodos de avaliação de medidas em uma lei federal. São parâmetros melhor estabelecidos por regulamentos, onde alterações visando sua atualização são feitas de forma mais instantânea.

Por fim, consideramos adequada a substituição da expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

A supressão do art. 1º do Projeto de Lei nº 231-C, de 2003, que, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, fazia referência ao objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, será melhor avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 231-D, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator